



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.000396/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.402 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.
LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 154/157) interposto em face de decisão (e-fls. 140/144) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.244.087-2 (e-fls. 03/38), no valor total de R\$ 13.800,12 a envolver as rubricas "15 Terceiros" (levantamentos: FP - FOLHA DE PAGAMENTO) e competências 01/2006 a 12/2007, cientificada(o) em 12/08/2010 (e-fls. 70). Do Relatório Fiscal (e-fls. 40/47), extrai-se:

Referido lançamento tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo a contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e destinadas a terceiras entidades (FNDE 2,5%, INCRA 0,2%, SEBRAE 0,6%, SEST 1,5% e SEN,1-VF 1,0%), não recolhidas pela empresa acima identificada e incidentes

sobre os valores pagos a título de salário aos segurados empregados, correspondente ao período constante 140 em DD-Discriminativo do Débito. (...)

O presente débito é relativo às contribuições abaixo relacionadas, tendo como fato gerador o pagamento de salários aos segurados empregados pelos serviços prestados lançados no levantamento: (...)

O crédito apurado refere-se As competências: 01/2006 a 12/2007 e 13º (décimo terceiro salário) de 2006 e 2007. (Empresa excluída do SIMPLES > Processo nº 12571.000018/2009 - 62).

Na impugnação (e-fls. 74/91), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Nulidade do Auto de Infração.

(b) Corresponsabilidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 140/144):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AIOP 37.244.087-8

EXCLUSÃO DO SIMPLES E CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO CONCOMITANTE. NULIDADE

Efeito imediato da exclusão da empresa do SIMPLES é sua tributação pelas regras aplicáveis as empresas em geral, de maneira que ao Fisco, tendo conhecimento da exclusão e da existência de créditos tributários não constituídos, resta obrigatória a sua constituição pelo lançamento.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Relatório de Vínculos que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo no auto de infração, não caracteriza responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 135, III do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 19/08/2011 (e-fls. 146/147) e o recurso voluntário (e-fls. 154/157) interposto em **14/09/2011** (e-fls. 154), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente.

(b) Nulidade do Auto de Infração. A exclusão do Simples está suspensa por força do processo nº 12571.000.018/2009-62, havendo recurso pendente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O auto de infração é nulo, pois constituído sem o deslinde final do processo nº 12571.000.018/2009-62.

Em **04/11/2013**, a recorrente peticiona (e-fls. 159/160) solicitando que o presente processo seja sobrestado até o julgamento do processo nº 12571.000.018/2009-62 e do RE 601.314, pois teria havido quebra do sigilo bancário.

Por força da Resolução nº 2401-000.397, de 13 de agosto de 2014, foi atendido o pedido de sobrestamento até decisão definitiva no processo nº 12571.000018/2009-62 (e-fls. 162/165). Após decisão definitiva no processo nº 12571.000018/2009-62 (e-fls. 167/187), foi realizado novo sorteio dentre os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em razão de o Conselheiro Relator não mais integrar colegiado da Seção (e-fls. 190).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/08/2011 (e-fls. 146/147), o recurso interposto em 14/09/2011 (e-fls. 154) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade do Auto de Infração. Nas razões recursais, o recorrente sustenta que o Auto de Infração é nulo por ter sido constituído sem o deslinde final do processo nº 12571.000018/2009-62, a tratar da lide advinda de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples.

Por ter uma eventual decisão favorável ao contribuinte no processo nº 12571.000018/2009-62 o condão de prejudicar o presente lançamento, a Resolução nº 2401-000.396, de 13 de agosto de 2014, sobrestou o feito até decisão definitiva no processo nº 12571.000018/2009-62.

O prejuízo, contudo, não se concretizou, pois o Acórdão de Recurso Voluntário nº 1402-005.173, de 11 de novembro de 2020, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL (e-fls. 178/181), decisão que transitou em julgado, conforme atesta o Despacho de Arquivamento do processo nº 12571.000018/2009-62 (e-fls. 187).

Resta, portanto, apenas decidir a lide devolvida pelo recurso voluntário constante do presente processo administrativo fiscal.

O argumento de o Auto de Infração ser nulo em razão da pendência de processo atinente à exclusão do Simples não prospera, pois a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão e muito menos dos créditos que não lhe dizem respeito, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão
nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão nº 101-
96.040, de 2/3/2007

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro